



Segunda-feira, 25 de Agosto de 1997

I Série — N.º 40

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	KzR 250 000 000.00
A 1ª série	KzR 115 500 000.00
A 2ª série	KzR 85 750 000.00
A 3ª série	KzR 55 500 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1ª e 2ª séries é de KzR 465 000.00 e para a 3ª série KzR 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 56/97

Aprova o estatuto do jornalista — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 57/97

Estabelece o vencimento mensal do Presidente da República

Decreto n.º 58/97

Revoga o Decreto n.º 27/85, de 27 de Março do Conselho de Defesa e Segurança, sobre a gestão e manutenção das residências dos cooperantes

Decreto n.º 59/97

Aprova os vencimentos da tabela indicária da função pública

Decreto n.º 60/97

Aprova os vencimentos da tabela indicária dos titulares de cargos de direcção e chefia da função pública

Decreto n.º 61/97

Aprova o estatuto orgânico do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo», abreviadamente designado (CIAM)

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 39/97

Actualiza as taxas do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Revoga o Decreto executivo n.º 10/96, de 23 de Fevereiro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/97 de 25 de Agosto

Considerando o exercício do jornalismo uma de entre outras profissões imperiosas para a sociedade,

Visto o preceituado no artigo 61º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — É aprovado o estatuto do jornalista, anexo ao presente decreto do qual é parte integrante

Art 2º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art 3º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social, à luz da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho e demais legislação aplicável

Art 4º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Julho de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

ESTATUTO DO JORNALISTA

CAPÍTULO I Dos Jornalistas

ARTIGO 1º (Definição)

São considerados jornalistas profissionais, para efeitos do presente estatuto, os indivíduos que em regime de ocupação permanente e remunerada exerçam as funções de recolher, tratar e redigir notícias com vista à informação do público através das empresas especializadas para o efeito, tais como agência, jornal e publicações afins, rádio, televisão, cinema, fotografia e serviços de informação e/ou possuam o pré-universitário, curso médio ou superior de jornalismo

**Decreto n.º 60/97
de 25 de Agosto**

Havendo necessidade de se definirem os valores da tabela indicária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

São aprovados os vencimentos da tabela indicária dos titulares de cargos de direcção e chefia da função pública anexa ao presente decreto, que dele faz parte integrante

**ARTIGO 2.º
(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Tabela de vencimentos dos cargos de direcção e chefia

Designação	Estávios e cargo	Vencimento mensal (KzK)
Direcção	Central	
	Director Nacional	106 132 500 00
	Secretário Geral	106 132 500 00
	Inspector Geral	106 132 500 00
	Director Geral de Instituto Público	106 132 500 00
	Local	
	Delegado Provincial	99 057 000 00
	Director Provincial	99 057 000 00
	Administrador Municipal	91 981 500 00
Chefia	Central	
	Chefe de Departamento	91 981 500 00
	Chefe de Repartição	77 830 500 00
	Chefe de Secção	70 755 000 00
	Local	
	Chefe de Departamento Provincial	91 981 500 00
	Chefe de Secção Provincial	70 755 000 00
	Chefe de Secção Municipal	70 755 000 00

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 61/97
de 25 de Agosto**

Convindo adaptar a estrutura do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» ao diploma orgânico base dos Institutos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo», abreviadamente designado (CIAM), anexo ao presente decreto do qual é parte integrante

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Julho de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

ESTATUTO ORGÂNICO DO CENTRO DE IMPRENSA «ANÍBAL DE MELO»

**CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições**

**ARTIGO 1.º
(Definição)**

1 O Centro de Imprensa «Aníbal de Melo», adiante designado por Centro de Imprensa e abreviadamente por (CIAM) é uma instituição pública e goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos do presente estatuto

2 O Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» tem o estatuto de um instituto público

**ARTIGO 2.º
(Ambito e sede)**

1 O Centro de Imprensa é uma instituição de âmbito nacional, com sede em Luanda, na Rua Serqueira Lukoki n.º 124

2 Mediante autorização do órgão de tutela, o Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» poderá ter delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional

**ARTIGO 3.º
(Tutela)**

1 O Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» é tutelado pelo Ministério da Comunicação Social